



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 005/2023

Ref. Inquérito Civil nº MPPR-0130.23.000260-7

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo órgão de execução que subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 120, inciso II, da Constituição Estadual, artigo 27, inciso II, da Lei n. 8.625/1993, bem como nos termos da Resolução n. 164/2017 Conselho Nacional do Ministério Público e do Ato Conjunto n. 001/2019 – PGJ/CGMP;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que o artigo 107 do Ato Conjunto n. 001/2019 – PGJ/CGMP preconiza expressamente que “a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que o artigo 30 da Constituição Federal confere aos municípios a autonomia de legislar sobre os assuntos de interesse local e a fim de concretizar o princípio da eficiência e a profissionalização do serviço público, também é dever do ente municipal estimular o aperfeiçoamento e especialização de seus servidores;

CONSIDERANDO que a permanência de servidores públicos aposentados no respectivo cargo, a despeito da hipótese legal de vacância, configura provimento do cargo público sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que preconiza que o acesso aos cargos públicos será mediante aprovação em concurso público;

CONSIDERANDO que, segundo a tese n. 1150 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal: “o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 45, inciso V, da Lei Municipal n. 16/1993, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos Municipais da Barra do Jacaré/PR, a aposentadoria é uma forma de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil nº MPPR-0130.23.000260-7 que tem por objeto “Apurar irregularidades no pagamento de servidores públicos aposentados do MUNICÍPIO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

DA BARRA DO JACARÉ que continuam a trabalhar na mesma função, cumulando proventos”;

CONSIDERANDO que, conforme informações prestadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a servidora **LEONOR DE FREITAS AGUIAR DUTRA** é aposentada desde 2016, por tempo de contribuição, em razão de atividade prestada no cargo de professora municipal da Barra do Jacaré;

CONSIDERANDO que essa mesma servidora continua no mesmo cargo de professora junto ao Departamento Municipal de Educação da Barra do Jacaré, sendo seu vínculo efetivo e subordinada ao Regime Geral, com admissão em 29/04/1982;

CONSIDERANDO que havendo sido concedida a aposentadoria ao servidor público estatutário, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, o entendimento do Ministério da Previdência Social é no sentido de haver vacância do cargo¹, estando o entendimento amparado pelos princípios regentes da Administração Pública;

CONSIDERANDO que é inadmissível a aquisição, no serviço público, de dois “status” funcionais concomitantes: inativo e ativo, fazendo com que o servidor receba proventos e remuneração de cargo, emprego ou função pública de modo acumulado, situação vedada pelo §10 do artigo 37 da Constituição Federal, expede-se a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Excelentíssimo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DA BARRA DO JACARÉ**, Sr. Edimar de Freitas Alboneti, para que em cumprimento às disposições

¹ Orientação Normativa SPS n.º 02: A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

legais e constitucionais mencionadas:

a) Sejam adotadas providências para exoneração da servidora **LEONOR DE FREITAS AGUIAR DUTRA**, no prazo de 30 dias;

b) Sejam adotadas providências, em igual prazo, para o levantamento de todos os servidores públicos municipais que, a despeito de terem se aposentado no respectivo cargo, continuam ocupando o cargo público e procedam a exoneração dos que se encontram nesta situação, haja vista a hipótese de vacância do cargo expressamente prevista no o artigo 45, inciso V, da Lei Municipal n. 16/1993;

REQUISITA-SE que a autoridade destinatária da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, dê ampla publicidade e divulgação adequada e imediata, fazendo-se **publicar no site do Município e no Diário Oficial deste ente**.

São os termos da Recomendação Administrativa elaborada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, requisitando seja apresentada resposta por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, notadamente em relação ao seu **posicionamento a ser adotado diante de seu conteúdo**, sem prejuízo do encaminhamento de eventual documentação comprobatória das medidas indicadas, devendo constar os nomes de todos os servidores que, apesar de aposentados, continuam exercendo o respectivo cargo e atos de nomeação e exoneração.

A partir da data da entrega da presente Recomendação Administrativa, o Ministério Público do Estado do Paraná considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

O não acatamento do recomendado ou omissão na resposta ensejará a adoção de eventuais providências extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação Administrativa à Câmara de Vereadores de Barra do Jacaré para que, tendo ciência, possa controlar seus atos privativos.

Andirá, 08 de novembro de 2023.

DANILLO PAZ LEME

Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **DANILLO PAZ LEME, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 10/11/2023 às 10:44:42, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **1522996** e o código CRC **1270715959**
